



MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA

LEI Nº 3.992.

DE 20 DE OUTUBRO DE 2023.

Publicado e afixado no placar, conforme disposição da Lei Orgânica do Município de Goianésia, em 20/10/2023.

JOSÉ SALVINO DE MENEZES
Secretário da Casa Civil

“Institui o Polo Empresarial de Goianésia, estabelece diretrizes de implantação e da outras providencias.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA/GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica deste Município, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou, e eu, sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I
Da Delimitação e Instituição do Empreendimento

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a criar o Polo Empresarial de Goianésia, na área medindo 32.928,64 m² (trinta e dois mil novecentos e vinte e oito vírgula sessenta e quatro metros quadrados), de propriedade do Município de Goianésia, Matriculada sob o registro R-2-19.454, no Cartório de Registro de Imóveis, Títulos, Documentos, Protestos, Pessoas Jurídicas e Tabelionato, desta Comarca, com as seguintes descrições, limites e confrontações:

MEMORIAL DESCRITIVO

ESTADO: GOIÁS

MUNICÍPIO: GOIANÉSIA

PROPRIETÁRIO: MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA

ÁREA: 32.928,64 m²

REGISTRO Nº R-2-19.454

LIMITES E CONFRONTAÇÕES: *situado no Parque das Palmeiras, tendo 463,23 metros + 50,00 metros de frente pela Rua Guriri + 15,16 metros com a Rua 04; dividindo-se: nos fundos por 680,96 metros com a Rua Sabiá, do lado direito com 48,41 metros com a Rua 03, e do lado esquerdo com 54,98 metros com a Área da Prefeitura Municipal (estacionamento de 5,00 metros por 151,20 metros dentro desta área).*

§ 1º A área de terras zoneada na presente Lei garantirá potencialidade de desenvolvimento econômico com crescimento da economia e avanço social da população, objetivando novas oportunidades empresariais locais, tornando a cidade de Goianésia um polo regional de atividades econômicas promovendo geração de emprego e renda.



MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA

§ 2º As restrições, exigências e requisitos urbanísticos para o parcelamento, uso, ocupação e desenvolvimento das atividades econômicas poderão ser regulamentadas por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 2º A área delimitada e zoneada, no artigo antecedente, destina a implantação do Polo Empresarial de Goianésia, visando:

- I** - garantir a instalação de atividades econômicas em local apropriado, regularizando o setor informal e estimulando a promoção de trabalho e renda;
- II** - fomentar a indústria em geral, mediante promoção de eventos e exposições;
- III** - desenvolver a economia local e o desenvolvimento social da população envolvida;
- IV** - promover a legalização das atividades informais por meio de apoio ao setor econômico;
- V** - incentivar e estruturar o espaço a que se destinam as atividades industriais e promover cursos de qualificação e capacitação profissional, inclusive aspectos gerenciais e de comercialização, em cooperação, parcerias ou convênios;
- VI** - fomentar o comércio local e o desenvolvimento da cidade;
- VII** - estimular o turismo de negócios;
- VIII** - consolidar e divulgar a identidade goianesiense, associando-a às atividades industriais e comerciais de diversos setores produtivos e prestadores de serviços;
- IX** - fortalecer a cadeia produtiva;
- X** - incentivar a produção e a comercialização de bem e serviços, e;
- XI** - promover o desenvolvimento e divulgação de tecnologias, mediante parcerias ou convênios.

Art. 3º A aprovação municipal do Polo Empresarial corresponderá à aprovação do Projeto Urbanístico e Projetos Complementares de Iluminação Pública, fornecimento de energia elétrica, sistema de abastecimento de água e de esgoto sanitário, pavimentação asfáltica e sistema de gerenciamento de resíduos sólidos.

Art. 4º O parcelamento do solo para fins de implantação do empreendimento deverá atender à ordem urbanística contemplada no Plano Diretor e suas Leis Complementares, naquilo que não colidir com os dispositivos desta Lei, e as diretrizes e exigências técnicas específicas, dos órgãos municipais responsáveis pela análise e aprovação do projeto urbanístico do empreendimento.

Art. 5º Ficará a cargo do Município as obrigações de fazer concernente a execução do acesso viário ao empreendimento, observadas as exigências técnicas dos Órgãos Municipais competentes, bem como a execução das obras de infraestrutura viária projetada, consistindo em abertura de vias, pavimentação, execução de galerias de águas pluviais, execução de meio fio, observadas as normas técnicas pertinentes.

Art. 6º Os índices urbanísticos, os percentuais de destinação de áreas para equipamentos urbanos e comunitários, áreas verdes e sistema viário no parcelamento do solo para o empreendimento se restringirão aos estabelecidos nesta Lei.



MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA

Art. 7º Fica vedado o desmembramento de lotes integrantes do Polo Empresarial de Goianésia.

Art. 8º Dentre as ações de incentivo para a implantação do Polo Empresarial de Goianésia, fica o Município autorizado a:

I – realizar a cessão de direito real de uso, venda subsidiada ou comodato de bens imóveis destinados à implantação de atividade econômica; implantação esta que deverá ser iniciada no prazo máximo de 06 (seis) meses, contados da emissão do competente Alvará de Construção, com conclusão no prazo máximo de 03 (três) anos, a partir deste;

II – prestar, com apoio de comissão especial designada para este fim, apoio técnico ou operacional, consistente na cessão de técnicos, maquinário, doação de projetos, auxílio na realização de estudos de viabilidade econômica dentre outras ações de apoio que terão como foco prioritário o atendimento às micro, pequenas e médias empresas ou empreendedores.

III – celebrar convênios ou instrumentos de cooperação com entidades representativas de setores econômicos, inclusive com o SENAI, SENAC, SENAR, SENAT, SEBRAE, além de outras entidades ou associações industriais, comerciais, agrícolas ou afins sediadas ou com filiais ou sucursais em Goianésia;

IV – conceder incentivos fiscais, através da isenção, parcial ou integral, por prazo certo, de tributos.

V – vender, a preço subsidiado, conforme autorizado pela comissão especial designada para este fim, em percentual não inferior a 5% (cinco por cento) do valor de mercado, bens imóveis pertencentes ao Município, declarados em Lei como passíveis de alienação;

§ 1º - As avaliações de bens citadas neste artigo serão realizadas por Comissão a ser nomeada pelo Chefe do Executivo, integrada por servidores públicos municipais e por profissionais legalmente habilitados.

§ 2º - A cessão de direito real de uso, a venda, o comodato, a locação, e o arrendamento de bens imóveis pertencentes ao Município, destinados à implantação de atividade econômica, só poderão ser realizadas com cláusula resolutiva que assegure a efetiva implantação do projeto aprovado.

§ 3º - As alienações de bens imóveis, serão realizadas, via de regra, mediante licitação, podendo, todavia, ser dispensada a licitação mediante autorização da comissão especial designada para este fim para a implantação de projetos de relevante interesse público, a serem definidos mediante estudo técnico.

§ 4º - Ficam desde já autorizadas as alienações das parcelas do imóvel de que trata o art. 1º da presente Lei, ficando condicionadas a devida avaliação pela comissão especialmente designada.



MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA

Art. 9º Ao Município são atribuídas às competências e as responsabilidades de aplicação desta Lei e dos procedimentos relativos à modalidade de alienação dos lotes decorrentes do parcelamento do Polo Comercial, observadas a legislação pertinente.

Parágrafo único. Os processos administrativos serão realizados por uma comissão especial designada para este fim, composta pelos seguintes membros:

- I** - um representante da Secretaria Municipal de Trabalho;
- II** - um representante da Secretaria Municipal de Planejamento;
- III** - um representante da Procuradoria Jurídica.

Art. 10 Os permissionários, concessionários ou qualquer um que estejam no uso de bens públicos imóveis deverão devolver imediatamente o bem imóvel à Gestão Pública caso o ato ou contrato que tenha admitido à utilização privativa:

- I** - tenha sido realizado sem o devido processo administrativo, nos casos em que este se impõe;
- II** - não esteja mais em vigor; ou
- III** - tenha sido realizado sem prazo determinado; ou
- IV** - tenham o bem utilização diversa da prevista na alienação, concessão ou permissão.

§ 1º O beneficiário do ato ou contrato de que trata o caput deste artigo, não tem direito à indenização pela retomada do bem pela Gestão Administrativa Municipal, nem pelas benfeitorias de qualquer natureza realizadas no bem.

§ 2º O órgão gestor do bem imóvel público concedido ou permissionado, deverá tomar as providências necessárias para retomada do bem, dentro do prazo de 06 (seis) meses.

§ 3º A Assessoria Jurídica do Município deverá atuar na concretização da providência prevista no § 2º deste artigo, mediante solicitação formal do órgão gestor.

Art. 11 Toda transmissão de imóvel prevista nesta Lei, será feita com cláusula de inalienabilidade, pelo prazo preestabelecido, a qual deverá obrigatoriamente constar do Ato Administrativo e da Escritura, seja qual for o caso.

Art. 12 Fica vedada a concessão, permissão ou autorização de novo imóvel àquele que já tenha sido beneficiado anteriormente, salvo por razões de interesse público devidamente justificado.

Art. 13 A reversão do imóvel será feita por Decreto, não podendo qualquer autoridade condicioná-la à anuência do donatário, concessionário ou permissionário.

Art. 14 Compete ao Órgão Municipal competente fiscalizar, permanentemente, o fiel cumprimento desta Lei.



MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA

Art. 15 As despesas decorrentes da presente Lei serão suportadas por dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 16 Poderá o Prefeito regulamentar os dispositivos da presente Lei por meio de Decreto.

Art. 17 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Goianésia (GO), em 20 de outubro de 2023.
70º de Goianésia e 135º da República.

MÚCIO SANTANA MARTINS
Prefeito em exercício